



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSESSOR JURÍDICO. ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70079334256

COMARCA DE PORTO XAVIER

(Nº CNJ: 0298637-65.2018.8.21.7000)

MP/RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE

CAMILA PORTO TRACHYNSKI KREWER

RECORRIDO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso especial contra o acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou o Agravo de Instrumento 70077981405, forte no artigo 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, assim ementado:

“IMPROBIDADE. ART. 17, §§ 7º E 8º, LEI Nº 8.429/92.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

DESATENÇÃO. PARECER JURÍDICO. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO.

Exatamente pela solar desatenção aos reclamos do art. 17, §§ 7º e 8º, Lei nº 8.429/92, passou batido pela decisão recorrida limitar-se a atuação da agravante a emitir parecer jurídico, perfeitamente fundamentado, ausente qualquer culpa grave, muito menos dolo, não respondendo ela pela atuação de outros agentes.”

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 9º, 10, 11 e 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92, porquanto a inicial deve ser recebida, pois “é sim possível enquadrar o consultor jurídico como sujeito passivo numa ação de improbidade, quando emite parecer destinado a dar legitimidade a atos ímprobos”. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, **faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer**”, em acórdão de seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief.

3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.

4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

Recurso especial improvido.
(REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010)” (grifou-se)

Nesse sentido o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS NÃO EXAMINADO. EFEITO INFRINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a decisão embargada considerou somente a tese do periculum in mora presumido para a decretação da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992 contra o embargante.

2. Reconhecida a omissão quanto ao requisito do fumus boni iuris, ou seja, a existência de indícios da prática de improbidade administrativa, imprescindível considerar todos os tópicos relacionados ao tema no Recurso Especial.

3. Neste aspecto, observo que o ora embargado apresentou tópico de nulidade por violação do art. 535 do CPC/1973, pois, "por meios dos embargos de declaração (art. 535, II, do CPC), o Ministério Público pleiteou que houvesse o pronunciamento acerca do fumus boni iuris, a fim de que o Tribunal se manifestasse sobre as seguintes questões: (i) que o agravante Lincoln conhecia das ilegalidades praticadas no município de Jaguariaiva, notadamente em relação às montagens dos procedimentos licitatórios, conforme termo de declarações de fls. 194-218, declarações, aliás, prestadas por ele junto ao Órgão do Ministério Público com atribuições naquela comarca (ii) que essas declarações em nenhum momento foram negadas ou contrariadas pelo agravante Lincoln; (iii) que o parecer jurídico emitido por Lincoln Ferreira de Barros foi produzido no procedimento licitatório (originado, da Carta Convite nº 69/2004) objeto da ação civil por ato de improbidade administrativa 908/2009; e (iv) que esse parecer jurídico foi pela regularidade (homologação) do procedimento licitatório objeto da Carta Convite 69/2004" .

4. Já o Tribunal de origem permaneceu silente no acórdão dos Embargos de Declaração, mantendo a compreensão de que o ora embargante "não exercia qualquer ingerência ou poder de comando sobre as atividades exercidas pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

Administração do Município e muito menos sobre as contratações e pagamentos que por lá ocorriam" e que "não existiam elementos que indicassem que o agravante teria se beneficiado diretamente da suposta fraude narrada na petição inicial".

5. A omissão apontada toma relevância quando considerada a **jurisprudência do STJ no sentido de que é possível configurar como improbidade administrativa o ato de procurador do município que emite parecer dolosamente direcionado para a prática de ato ímprobo**, aliando-se a isso o entendimento de que as hipóteses de improbidade administrativa não se resumem a enriquecimento ilícito dos agentes (art. 9º), mas também abrangem violação aos princípios da Administração Pública (art. 11) e prejuízo ao erário (art. 10).

6. **"É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer."** (REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.6.2010).

7. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento ao Agravo Regimental e, com isso, prover parcialmente o Recurso Especial para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.

(EDcl no AgRg no REsp 1408523/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 10/10/2016)" (grifou-se)

No caso, o Órgão Julgador decidiu que, "em princípio, sendo o parecer meramente opinativo, ao seu autor não se pode imputar responsabilidade pela subsequente conduta do Administrador, que é quem delibera, modo efetivo, quanto à prática do ato administrativo. (...) No entanto, ressalva-se a má-fé ou, até, a culpa grave, caracterizada no denominado erro grosseiro. Quanto ao que, basta a leitura da inicial para se ver que não se está diante de tal anomalia".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“De todo ausente de qualquer indício, inaceitável mais que subjetiva apreciação, de ter a agravante se prestado a atender interesses dos demais demandados.

Neste diapasão, não surpreende que a nítida ofensa aos §§ 7º e 8º, art. 17, Lei nº 8.429/92, passe *in albis* na resposta ministerial o que levou a que tenha passado batida tese essencial à inclusão da agravante no polo passivo da ação de improbidade.

A decisão agravada, no que interessa, está assim redigida:

(...)

Como se infere, a decisão ressenete-se de atenção ao art. 17, §§ 7º e 8º, Lei de Improbidade.

(...)

Quiçá, reitero, pela absoluta desatenção ao comando normativo, tenha passado batida tese essencial à inclusão da ora agravante no polo passivo da ação de improbidade.

Como se tem plenas condições de avançar sobre o mérito do tema, não se apresenta oportuna a simples declaração de nulidade do decisório, até por saber-se que, na ausência de irrisignação da parte, não é caso de pronunciá-la de ofício.

E, avançando quanto ao tema de fundo, há de se deferir a liminar.

Com efeito, na inicial da ação civil pública, assim resta sintetizada a imputação de improbidade quanto à recorrente:

‘Camila Porto Trachynski Krewer: Assessora Jurídica do Município. Formalizou a “justificativa” para contratação de empresa especializada para limpeza urbana, afirmando que a situação se tratava de emergência e que a licitação era dispensável, emitindo, ainda, seu parecer favorável à homologação, pois o procedimento de dispensa de licitação estaria de acordo com a legislação vigente. Incorreu em ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário e infringe os princípios da administração pública.’



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

Como se infere, tirante ilações, **nada se aponta relativamente a erro grosseiro do parecer** (“justificativa” de e-fls. 122 a 124 e parecer de e-fl. 125), lançado no procedimento de dispensa de licitação nº 003/2017, e-fls. 116 a 138.

Lembro que, em princípio, sendo o parecer meramente opinativo, ao seu autor não se pode imputar responsabilidade pela subseqüente conduta do Administrador, que é quem delibera, modo efetivo, quanto à prática do ato administrativo.

(...)

No entanto, ressalva-se a má-fé ou, até, a culpa grave, caracterizada no denominado erro grosseiro.

Quanto ao que, basta a leitura da inicial para se ver que não se está diante de tal anomalia.

Ao reverso a justificativa apresenta-se bem fundamentada, tendo arrimo em o art. 24, IV, c/c o art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, ajustados à hipótese fática trazida à apreciação da parecerista.

Se assim não correspondia a realidade, cuida-se de algo que não pode ser atribuído à recorrente, a não ser que se queira responsabilizá-la objetivamente, o que não corresponde ao comando normativo, reclamando os artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade o dolo e o art. 10, culpa. E, diga-se, não qualquer culpa, mas culpa grave. A não ser assim, danos causados por motorista servidor público em acidente de trânsito corresponderiam a ato ímprobo.

Com tais motivos, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a recorrente da relação processual da demanda de improbidade, na forma do art. 17, § 8º, Lei nº 8.429/92, ante a inexistência de ato de improbidade quanto à agravante.” (grifou-se)

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com os aludidos precedentes, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

recurso interposto tanto pela alínea *a* como pela *c* do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, conforme se lê do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA FINS PARTICULARES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. LOCAL DO DANO E DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas do microsistema processual coletivo, a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85.

III - No caso, o tribunal de origem utilizou critério adequado para aferição da competência territorial, fixando-a na Comarca de Curitiba/PR, por ser esse o local de vínculo funcional dos agentes públicos supostamente deslocados a outro Município, para a prestação de serviços de natureza particular.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70079334256

2018/CÍVEL

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1339863/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017) (grifou-se)

Ademais, ainda conforme os aludidos julgados, reapreciar a conclusão do acórdão de que não houve má-fé ou erro grosseiro na conduta da Recorrida exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,

1ª VICE-PRESIDENTE.